



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (0** -43)-3538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

(PROJETO DE LEI Nº 104/2009 – PMA)

LEI Nº 2.029 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do Fundo Escola destinado aos estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura Municipal de Andirá.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei;

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído e regulamentado o Fundo Escola para os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Andirá.

TÍTULO II

Dos Contemplados

Art. 2º Serão contemplados pelos recursos do Fundo Escola todos os estabelecimentos de ensino da rede municipal que tiverem já constituído Conselho Escolar e Associação de Pais e Mestres.

TÍTULO III

Das Finalidades

Art. 3º O Fundo Escola é um sistema de descentralização financeira criado para viabilizar o repasse de recursos às unidades de ensino municipais, visando dar melhor dinamismo à realização de despesas relacionadas nesta Lei.

TÍTULO IV

Da Administração e Supervisão do Fundo

Art. 4º O Fundo Escola será fiscalizado, no âmbito municipal, pela Controladoria do Município, sendo administrado, no âmbito das unidades de ensino, pela direção de cada estabelecimento.

Art. 5º No que concerne ao CMEIs, os valores destinados aos estabelecimentos de ensino ali alocados serão gerenciados pela direção geral.

Art. 6º A supervisão de gastos, no âmbito de cada estabelecimento de ensino, será exercida pela Associação de Pais e Mestres e pelo Conselho Escolar de cada unidade educacional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (0** -43)-3538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

Parágrafo único. À Associação de Pais e Mestres e ao Conselho Escolar, no âmbito de cada estabelecimento de ensino, caberá a emissão de pareceres, os quais serão anexados à prestação de contas enviada à Controladoria do Município em prazo estipulado nesta Lei.

Art. 7º Em caso de remoção, afastamento temporário ou definitivo do Administrador do Fundo, deverá ele prestar contas de todo o período de sua administração, passando ao novo Administrador a documentação pertinente, bem como providenciando o preenchimento do Termo de Transmissão de Administração do Fundo Rotativo.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde for designado um novo Administrador, mediante a apresentação do ato oficial que o designou, este procederá às alterações de cadastro junto à instituição bancária que movimenta as contas do Fundo.

TÍTULO V

Das Fontes de Recursos

Art. 8º Constituem-se recursos passíveis de destinação ao Fundo Escola as dotações legalmente consignadas no orçamento da Prefeitura Municipal de Andirá e os créditos adicionais alocados para esta finalidade.

TÍTULO VI

Destinação dos Recursos

Art. 9º Os recursos recebidos deverão ser aplicados, exclusivamente, com despesas de aquisição de materiais de consumo, prestação de serviços de pessoa jurídica ou de pessoa física, necessários à manutenção de cada estabelecimento de ensino, conforme manual do Fundo que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Somente será permitido prestação de serviços por pessoa física, desde que, estabelecida, cadastrada na Secretaria Municipal de Finanças, no setor de Tributação e Fiscalização e portadora de nota fiscal de prestação de serviços.

Art. 10. Os materiais de consumo adquiridos devem se limitar ao atendimento das reais e imediatas necessidades, não podendo ser adquiridos com objetivo de estocar, qualquer que seja a finalidade.

Art. 11. Para a aquisição de materiais de consumo ficam estabelecidos os seguintes critérios:

a) quando comprovada inexistência do referido material em estoque no estabelecimento de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

b) quando caracterizada a urgência da despesa, sob pena de paralisação dos serviços.

Art. 12. Fica vedada, ao Administrador do Fundo, a realização de quaisquer despesas de capital e com pessoal, a qualquer tempo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (0** -43)-3538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 1º Classificam-se como despesas de capital as aquisições de material permanente, com durabilidade superior a dois anos, tais como mesas, cadeiras, arquivos, armários, fogões, geladeiras, utensílios, botijões de gás, equipamentos de informática e outras mercadorias mencionadas em manual.

§ 2º Classificam-se como despesas com pessoal os pagamentos efetuados às pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços exercendo um cargo ou função, com carga horária definida, qualquer que seja o regime de trabalho, tais como: zeladores, secretários, vigias, professores, educadores e outros.

§ 3º Para a aquisição de materiais permanentes ficam estabelecidos os seguintes critérios:

a) no início do último trimestre de cada ano, proceder-se-á levantamento da real necessidade de cada unidade de ensino do município com material permanente .

b) a aquisição de material permanente, somente se dará através de processo licitatório pelo Executivo Municipal.

Art. 13. Fica vedado o pagamento de despesas com diárias e ajuda de custo.

Art. 14. Fica vedado o pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes automotivos.

Art. 15. Fica vedada a contratação de prestação de serviços de caráter continuado.

TÍTULO VII

Movimentação dos Recursos

Art. 16. Os recursos, alocados no Fundo Escola, serão movimentados pelo administrador.

Art. 17. Os recursos deverão ser mantidos em conta específica e permanente junto à instituição bancária que movimentará a conta sob o título de Fundo Escola da Escola Municipal/Centro de Educação Infantil (denominação da instituição).

Parágrafo único. Cabe ao administrador do Fundo tornar público, à comunidade escolar, o valor destinado mensalmente à unidade de ensino, através do plano de aplicação, exposto em edital.

Art. 18. Para abertura da conta bancária, a direção do estabelecimento escolar deverá apresentar, dentre outros documentos exigidos pela instituição bancária, cópia do ato de designação do diretor como Administrador do Fundo Escola do estabelecimento, bem como apresentação Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.), Registro Geral (R.G.) e comprovante de residência;

Parágrafo único. A movimentação bancária far-se-á exclusivamente por meio de cheque nominal em favor do credor, sendo que a guarda e zelo do talonário de cheques é de inteira responsabilidade do Administrador do Fundo, no âmbito de cada unidade escolar.

Art. 19. Fica expressamente proibida a movimentação dos recursos através de outra conta bancária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (0** -43)-3538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 20. Fica expressamente proibida a movimentação dos recursos através de cheques pré-datados.

TÍTULO VIII

Liberação dos Recursos

Art. 21. As liberações para o Fundo Escola estarão sempre condicionadas à disponibilidade de recursos financeiros da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo único. Os recursos serão creditados diretamente na conta bancária que deverá estar previamente cadastrada na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 22. As liberações para o Fundo Escola de que trata o artigo anterior serão realizadas mensalmente, sendo feitas através de 10 (dez) parcelas distribuídas entre os meses de fevereiro e novembro.

Art. 23. Os estabelecimentos de ensino receberão mensalmente valores calculados com base no número de alunos matriculados, bem como outros indicadores educacionais e sociais.

§1º Além dos critérios mencionados, a SMECE se obriga a repassar recursos na ordem de R\$2,00 (dois reais) por aluno .

§ 2º Para as escolas e centros de educação infantil em tempo integral este valor será acrescido em 100%(cem por cento).

Art. 24. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes poderá autorizar cota suplementar de recursos, para finalidades específicas, desde que requeridas, justificadas e comprovadas pelos estabelecimentos de ensino.

TÍTULO IX

Da Realização das Despesas

Art. 25. Todas as despesas executadas à conta dos recursos do Fundo deverão obedecer à legislação vigente para administração do dinheiro público, à Lei nº 4.320/1964, à Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/1993 com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/1994, às demais normas de licitação e à Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. A despesa não poderá superar o valor dispensável de licitação, periodicamente estabelecido através de portaria do Ministério da Fazenda, ficando também vedado o pagamento parcelado de compras ou de serviços prestados.

Art. 27. A realização das despesas deverá ser precedida de três pesquisas de preços, objetivando a economicidade dos recursos públicos.

Parágrafo único. As pesquisas deverão ser anexadas à prestação de contas, pois serão objeto de análise pelos órgãos estipulados nesta Lei.

Art. 28. É vedada a realização de despesas que estejam fora do período de aplicação dos recursos do Fundo Escola.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (0** -43)-3538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

Parágrafo único. O período de aplicação é o prazo compreendido entre a data do recebimento do crédito e a data final para a realização das despesas, fixada nesta Lei.

Art. 29. As despesas realizadas com recursos do Fundo Escola deverão obedecer a um Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Escolar e pela Associação de Pais e Mestres.

Parágrafo único. O surgimento de urgências poderá acarretar mudanças no Plano de Ação aprovado pelos órgãos acima mencionados, devendo as alterações também passarem pela aprovação das mesmas entidades.

TÍTULO X

Dos Comprovantes de Despesa

Art. 30. São considerados documentos fiscais originais (comprovantes das despesas), para efeito de prestação de contas, os originais dos documentos fiscais (notas fiscais discriminativas), no caso de fornecimento de materiais ou prestação de serviços de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

Art. 31. Os documentos fiscais deverão ser emitidos em nome da instituição escolar, constando endereço da escola, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.) e inscrição estadual isenta.

§ 1º Os documentos de despesa deverão ser emitidos de acordo com o regular consumo, descrevendo detalhadamente os materiais ou serviços, bem como suas quantidades.

§ 2º Quando houver incidência dos impostos e contribuições, as alíquotas deverão ser destacadas no corpo do documento fiscal.

Art. 32. É vedada a apresentação de documentos de despesa sem identificação, contendo rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem sua clareza ou legitimidade.

Parágrafo único. As observações que se fizerem necessárias, deverão ser feitas em folha anexa ao documento original.

Art. 33. Após o recebimento e a conferência dos materiais e/ou serviços prestados, deverá constar no verso do documento de despesa o seguinte atestado:

“Atesto para os devidos fins que as despesas constantes do presente documento foram realizadas em proveito do estabelecimento de ensino (constar a denominação completa da instituição).”

Parágrafo único. Além da data e da assinatura, o atestado deverá conter o nome legível e o cargo do servidor.

Art. 34. O atestado previsto no art. 33 deverá também ser assinado por um servidor público que acompanhou o recebimento dos materiais e/ou a realização dos serviços, servindo este de testemunha.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (0**43)-3538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 35. Ficam vedados:

- a) a apresentação de recibos como comprovantes de despesas nas aquisições de materiais de consumo e de prestação de serviços;
- b) o pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do Fundo Escola.

TÍTULO XI

Da Prestação de Contas

Art. 36. A prestação de contas deverá ser protocolizada em órgão próprio da Prefeitura Municipal de Andirá, esclarecendo-se como destinatário a Controladoria do Município, dentro dos prazos regulamentados na presente Lei e será composta de:

- I - ofício de encaminhamento da prestação de contas, dirigido ao Prefeito Municipal;
- II - segunda via das notas de empenhos dos recursos recebidos;
- III - quadro demonstrativo das despesas realizadas em ordem cronológica;
- IV - extratos que demonstrem toda a movimentação bancária;
- V - formulários de pesquisas de preços;
- VI - notas fiscais;
- VII - esclarecimentos que se fizerem necessários;
- VIII - termo(s) de Transmissão de Administração do Fundo Escola, quando necessário;
- IX - relatório de Origem e Aplicação de Recursos;
- X - conciliação Bancária.

Art. 37. O Administrador do Fundo deverá providenciar a regular montagem da prestação de contas desde os primeiros gastos, devendo a documentação pertinente ser ordenada cronologicamente, de forma que possibilite sua análise a qualquer tempo, por parte da Secretaria Municipal de Finanças e da Controladoria do Município.

Parágrafo único. Cada Fundo Escola deverá manter cópia integral de sua respectiva prestação de contas.

TÍTULO XII

Dos Prazos

Art. 38. O prazo máximo para execução de despesas com recursos do Fundo será até o dia 30 (trinta) de novembro do exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, fica o Administrador do Fundo encarregado de proceder a verificação dos cheques emitidos e despesas efetuadas, para que tenham sido compensados até o dia 30 de novembro do exercício



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (0** -43)-3538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

financeiro correspondente, pois o saldo existente na conta bancária será recolhido, no dia 05 (cinco) de dezembro do mesmo ano.

Art. 39. A prestação de contas será trimestral, devendo ser entregue no dia 15 do mês seguinte ao trimestre, nos moldes estipulados no artigo 35 desta Lei.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o *caput* deste artigo referem-se, ao primeiro, segundo e terceiro trimestre, sendo que no quarto trimestre a prestação de contas será em 15 de dezembro.

TÍTULO XIII Das Penalidades

Art. 40. A transgressão de qualquer dispositivo normatizador do Fundo Escola implicará na suspensão dos recursos financeiros destinados à unidade escolar, independente de outras penalidades que possam vir a ser aplicadas ao Administrador responsável.

Parágrafo único. Constituem transgressão, a aplicação incorreta dos recursos, a emissão de cheque sem a devida provisão de fundos, a apresentação de prestação de contas irregular, a não apresentação de prestação de contas, dentre outras.

Art. 41. A Controladoria da Prefeitura Municipal de Andirá deverá informar aos administradores do Fundo para que providenciem a regularização das prestações de contas pendentes.

Parágrafo único. A regularização das pendências dar-se-á pela devolução dos recursos.

Art. 42. O Administrador do Fundo Escola que não efetuar a prestação de contas deverá ressarcir os recursos a ele confiados, atualizados monetariamente, sem prejuízos das sanções e processos civis e penais, sendo de competência do Prefeito Municipal a iniciativa desta medida.

Parágrafo único. A confirmação final de irregularidades ou a não regularização das pendências será informada pela Controladoria do Município à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes a quem caberá a suspensão da destinação de recursos.

Art. 43. A apresentação de documentos adulterados, com emendas, rasuras ou entrelinhas implicará na pena de glosa dos respectivos valores.

Art. 44. As eventuais despesas com multas ou juros, em função da perda dos prazos de recolhimento, serão de inteira responsabilidade do Administrador do Fundo e não poderão ser cobertas com recursos do Fundo Escola.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (0** -43)-3538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

TÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 45. O Administrador do Fundo Escola deverá acompanhar toda a movimentação bancária, uma vez que poderão ocorrer lançamentos indevidos ou incorretos, os quais deverão ser regularizados ao menor tempo possível, tendo em vista que os extratos integrarão a prestação de contas.

Art. 46. Os responsáveis pelos recursos do Fundo Escola deverão relatar no processo, qualquer fato que auxilie a análise da prestação de contas.

Art. 47. As dúvidas com relação à realização das despesas ou com a prestação de contas deverão ser previamente dirimidas junto à Secretaria Municipal de Finanças e/ou a Controladoria do Município.

Art. 48. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e a Controladoria do Município em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada A Lei 1.442 de 21 de janeiro de 2002.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá,
Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2009, 66º da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER
Prefeito Municipal